

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 07 de abril de 2025

Publicação: Terça-feira, 08 de abril de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003696/2025

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2025-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/002001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

AGRAVANTE: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10837

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 99/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. Antonio Milton de Abreu Passos, Prefeito do Município de Pau D'arco do Piauí, por intermédio de Advogado constituído, em face da **Decisão Monocrática nº 75/2025-GWA**, proferida nos autos do processo de Denúncia TC/002001/2025 formulada em face do gestor municipal, em que noticiava supostas irregularidades acerca do Processo Seletivo Edital nº 01/2025.

No processo de origem o denunciante alegou, em síntese, que a condução do processo seletivo não teria observado as regras estabelecidas pela Resolução TCE/PI nº 23/2026, que regulamenta o envio de informações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, notadamente pela ausência de informações no Sistema RHWEB, ausência de designação de banca examinadora e ausência de lista de servidores efetivos afastados, para justificar a contratação temporária.

Após o envio do processo à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, para análise, com a confirmação de várias irregularidades relacionadas ao certame, a relatora, por meio da Decisão Monocrática nº 47/2025-GWA, de 25/02/2025 concedeu medida cautelar determinando a suspensão de imediato do referido processo seletivo até que as falhas identificadas fossem devidamente regularizadas.

Logo em seguida, a parte interpôs **pedido de reconsideração** à Decisão Cautelar 47/2025, alegando que as falhas que ensejara a Decisão Monocrática haviam sido sanadas, juntando, para tanto, documentos aos autos.

Em nova análise, a unidade técnica, diante das alegações do gestor, manifestou-se pela possibilidade de reconsideração da cautelar, permitindo a contratação temporária apenas de dezesseis classificados para o cargo de professor, cujas funções encontravam-se vagas, de acordo com listagem encaminhada pelo Prefeito municipal.

Acatando a proposição da DFPESSOAL, a relatora proferiu a DECISÃO nº 75/2025 – GWA, nos termos seguintes:

REVOGAÇÃO da decisão cautelar suspensiva do certame constante da Decisão Monocrática nº 47/2025 (peça 16) para permitir que a Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí possa dar prosseguimento aos atos relativos ao Processo Seletivo Simplificado apenas para o fim da contratação temporária de 16 (dezesseis) professores, cujas funções estão vagas, conforme listagem apresentada pelo gestor.

Assim, a decisão foi revogada tão somente para **autorizar a contratação de professores**, para atender a carência dos profissionais no âmbito das escolas municipais, como alegado pelo próprio gestor.

No entanto, em que pese à decisão 75/2025-GWA de revogação da cautelar que suspendera o andamento do processo seletivo 01/2025 de Pau D'arco do Piauí, o gestor municipal interpôs o presente agravo visando a reforma da decisão acima, requerendo que seja autorizada a contratação de pessoal para outros cargos previstos no Edital, a exemplo de Monitores e Cuidadores Educacionais.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da admissibilidade do agravo

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do AGRAVO, os quais serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

No caso em análise, como citado, o agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 75/2025-GWA, que autorizou o Município de Pau D'arco do Piauí a dar prosseguimento ao Processo Seletivo 001/2025, unicamente no que se refere à contratação de pessoal para preenchimento de cargos vagos de professor na rede municipal de ensino.

Segundo o previsto no art. 436, comporta o recurso do agravo, no prazo de cinco dias, da data da publicação da decisão, contra decisão monocrática, ou contra decisão interlocutória.

Assim, considerando que, no presente caso, houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade entendendo pelo cabimento do recurso do agravo, no efeito devolutivo com base no Regimento deste TCE/PI.

2.2 – Da análise dos fundamentos do agravo

Conforme relatado, o agravante objetiva o juízo de retratação desta relatora em relação à Decisão Monocrática nº 75/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/002001/2025, que reconsiderou a Decisão Cautelar de suspensão do Processo Seletivo nº 001/2025 (DM 47/2025), e autorizou excepcionalmente o Município de Pau D'arco do Piauí a contratação de 16 (dezesseis) candidatos classificados no teste seletivo para o cargo de professor, de acordo com relação de afastamentos apresentada pelo próprio gestor.

Entretanto, o gestor interpôs o presente agravo argumentando, em síntese, que a relatora teria deixado de incluir em sua decisão monocrática, autorização para contratação dos demais cargos previstos no Edital nº 001/2025, a exemplo dos cargos de Cuidador Educacional e Monitor Escolar, alegando que a ausência de tais profissionais compromete o acesso à educação inclusiva no município.

Diante disso, o agravante requer o conhecimento e provimento do presente Agravo, para que seja reformada a Decisão Monocrática nº 75/2025-GWA, com a autorização para a contratação de número de

professores, monitores e cuidadores educacionais, suficiente para atender às necessidades da rede municipal de ensino de Pau D'arco do Piauí.

Acerca dos argumentos apresentados pelo gestor, quanto à necessidade de contratação de pessoal para suprir necessidades no âmbito da Educação do município, oportuno frisar que embora exista a previsão constitucional para os entes poderem contratar servidores por tempo determinado, tais contratações devem destinar-se apenas às situações que caracterizem excepcional interesse público – Art. 37, inciso IX da CF/88.

Desse modo, para que ocorra a contratação temporária faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei. Assim, em princípio tal instituto não poderia ser aplicado para atendimento de necessidades rotineiras ou permanentes da administração pública, as quais exigem o preenchimento por servidores efetivos, mediante o concurso público, conforme norma do art. 37, inciso II da CF/88.

Ademais, oportuno frisar que o ente responsável pela realização do processo seletivo para contratação por tempo determinado, deverá observar os regramentos estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016, que define a obrigatoriedade pelo cadastramento das informações inerentes ao certame no sistema RHWeb, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do edital.

Na análise do processo de denúncia TC/002001/2025, a Unidade Técnica confirmou que a Prefeitura de Pau D'arco não teria cumprido as exigências definidas pela mencionada Resolução 23/2016, notadamente, pela **ausência das seguintes informações**: ato de designação da banca examinadora e dos critérios de impedimento e suspeição da comissão organizadora, comprovação de recursos orçamentários, pronunciamento do controle interno, descumprimento do prazo mínimo para interposição de recurso e a ausência da lista dos servidores efetivos afastados a justificar a contratação temporária de servidores.

Há de se ressaltar que o não cumprimento das exigências fixadas pelo aludido normativo deste Tribunal poderá, inclusive, ensejar a invalidade do processo seletivo, bem como a negativa de registro dos atos admissionais porventura decorrentes, conforme previsão no §1º do art. 5º da citada Resolução.

No pedido de reconsideração requerido pelo gestor, apesar de não sanadas todas as falhas identificadas no aludido certame, esta relatora decidiu acatar os argumentos ali apresentados acerca da urgente necessidade de contratação de pessoal da Educação, sob pena de comprometer o funcionamento das escolas do município.

Ressalte-se que, por meio da Decisão Monocrática 75/2025-GWA, publicada em 17/03/2025 foi autorizado a contratação temporária de 16 (dezesseis) professores de forma a suprir a carência desses profissionais, conforme relação de professores que se encontravam afastados de suas funções, encaminhada pelo gestor (peça 25.4, TC/002001/2025), que serviria de justificativa para a necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, não merece guarida a alegação do recorrente de que a decisão recorrida tenha restringido a discricionariedade administrativa da gestão municipal ao não autorizar a contratação de pessoal para todos os cargos previstos no Edital nº 001/2025.

Assim, por todo o exposto, não vislumbro razões para o exercício de juízo de retratação e mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.

3 - CONCLUSÃO

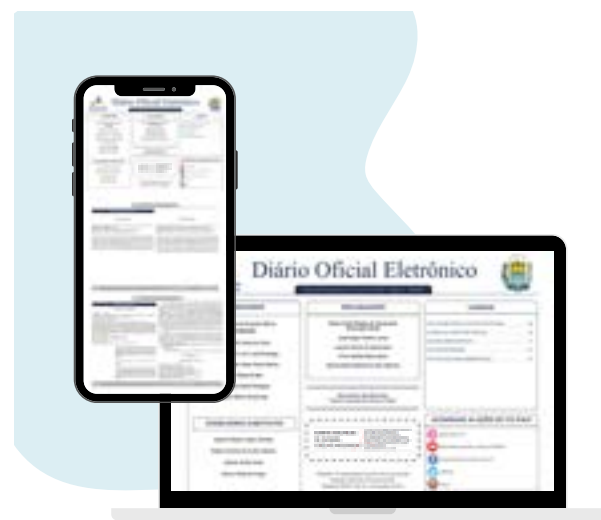
Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- a) pelo **conhecimento** do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- b) pela **manutenção Decisão Monocrática nº 75/2025-GWA** em todos os seus termos;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.
- d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e, posteriormente, ao colegiado competente para deliberação, nos termos do art. 438, §2º e §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006458/2024

ACÓRDÃO Nº 94/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

DENUNCIANTE: WANDESSON RODRIGUES DOS SANTOS

DENUNCIADO: FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA-OAB/PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREIRO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. RETENÇÃO DE IRRF PELA CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CASA EM INOBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO EM MONTANTE ELEVADO. EMISSÃO IRREGULAR DE EMPENHOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE. COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades na Câmara Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades na Câmara Municipal: 2.1) Retenção de IRRF pela Câmara sem o devido repasse para a conta de arrecadação do município; 2.2) Eleição da Mesa Diretora da Casa em inobservância ao Regimento Interno da Câmara Municipal; 2.3) Gastos elevados com fornecedores de lanches e refeições, de cópias e material de escritório e com locação de veículos; 2.4) Emissão irregular de empenhos; 2.5) Empenhos para

o motorista do denunciado em valor que corresponde a 3 vezes o valor de seus proventos mensais.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao deixar de repassar ao município o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, o ente contraria o art. 158, inciso I da Constituição Federal e comete falha grave, pois pode afetar as transferências voluntárias para o ente.

4. A eleição de Mesa Diretora em inobservância ao Regimento Interno da Câmara além da ausência de amparo normativo, contraria o interesse público.

5. A ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para a dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e implica em fuga ao procedimento licitatório.

6. A contratação de servidor da prefeitura municipal para prestar serviços à câmara municipal, sem aparente vínculo formal, representa uma tentativa de burlar a proibição constitucional de acumulação de cargos.

7. Quando constatado que o valor de possível superfaturamento ficaria abaixo do valor mínimo previsto na IN TCE/PI nº 03/2014, deixa-se de instaurar tomada de contas especial.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Determinações ao atual Presidente da Câmara Municipal. Comunicação ao promotor de justiça da comarca.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 37, 70, 158, inciso I da CF/1988; artigos 3º, 24, inciso II, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Determinações ao atual Presidente da Câmara Municipal. Envio ao promotor de justiça. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2023, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-Divisão Técnica 3 (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27) e o voto da relatora (peça nº 31), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

PROCESSO: TC/004523/2024

a) pela PROCEDÊNCIA da denúncia, em razão das seguintes falhas: a.1) Retenção de IRRF pela Câmara sem o devido repasse para a conta de arrecadação do município; a.2) Eleição da Mesa Diretora da Casa em inobservância ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí; a.3) Gastos elevados com fornecedores de lanches e refeições, de cópias e material de escritório e com locação de veículos; a.4) Emissão irregular de empenhos; a.5) Empenhos para o motorista do denunciado em valor que corresponde a 3 vezes o valor de seus proventos mensais;

b) pela aplicação de MULTA, no valor de 5.000 UFR/PI ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, Sr. Fábio Alves da Silva, com fulcro no art.206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PI e art.79, incisos I e II, da Lei orgânica do TCE/PI diante da gravidade das falhas constatadas na presente de denúncia, em especial, a adesão à ata de registro de preço com falha na pesquisa mercadológica com valor extremamente elevado.

c) pela não instauração de Tomadas de Contas Especial na Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, considerando que o valor do possível superfaturamento, a partir de pesquisa no Pannel de Preços do TCE-PI, ficaria abaixo do valor mínimo previsto na IN TCE/PI nº 03/2014;

d) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí para que regularize, em 30 dias, o repasse dos valores obtidos por meio do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 131.481,68, à conta de arrecadação do Município;

e) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí para que extinga o cargo de 2º Vice-Presidente, considerando que não há amparo normativo evidente para o ato, uma vez que o art. 10 do Regimento Interno não prevê a existência do referido cargo;

f) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí para que realize o cadastramento, em 15 dias, dos contratos e licitações pendentes no Sistema Licitações, Contratos e Obras Web;

g) pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 15/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: THIAGO FEITOSA NUNES SÁ – OAB/PI Nº 5.445

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17-03-2025 A 21-03-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. FALHAS CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA PRÓPRIA RELATIVA AO IPTU. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO FUNDEB-VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL E EM DESPESAS DE CAPITAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I-CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações constantes dos documentos físicos que integram a prestação de contas

4. A Ausência de arrecadação da receita própria relativa ao IPTU caracteriza renúncia de receita.

5. O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

6. Apesar de não ser demonstrado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, quando as falhas constatadas, em sua maioria, referirem-se estritamente a aspectos formais e contábeis e não comprometerem a boa governança pode-se emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

IV- DISPOSITIVO

7. Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinação e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: os artigos 11 e 14 da LC nº 101/2000 (LRF); artigo 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 14.113/2020; artigo 5º da IN TCE/PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de Recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Neto, Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Thiago Feitosa Nunes de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), como segue:

a) pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, exercício 2023, na gestão do Sr. Antonio Luiz Neto, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: *Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Ausência de arrecadação da receita própria relativa ao IPTU; Inconsistência no registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; Classificação indevida no registro da complementação das fontes de recursos nas receitas das Emendas Parlamentares; Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos SMRSU, configurando renúncia de receita; Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários (parcialmente sanada); Divergência entre o valor total dos bens registrado no inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; Indicador distorção idade-série com percentuais elevados nos anos finais; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; Portal da transparência no nível básico.*

b) pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES, ao atual gestor: que observe o Princípio da Legalidade – caput, do artigo 37, da CF/88; que observe o disposto no caput, do artigo 5º, da IN 06/2022; que cumpra o disposto na IN 03/2022; que observe o artigo 212, § 3º da Constituição Federal e os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020; que cumpra o disposto no artigo 9º, o art. 1º, §1º e 42 da LRF; que observe e dê cumprimento à Lei 9.394/1996; que dê cumprimento à IN TCE nº 01/2019.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011162/2024

ACÓRDÃO Nº 81/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 341/2024-SPC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/012685/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: EVANDRO CRUZ MENDES - VEREADOR

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB-PI Nº 18.083) E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB-PI Nº 17.571) – PROCURAÇÃO À PEÇA 05.

RELATOR(A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL DE 27-03-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. PROVIMENTO PARCIAL.**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração pleiteando reforma do acórdão para que seja majorada a multa aplicada, bem como determinada a abertura de Processo de Tomada de Contas Especial.
2. *Decisão anterior:* Procedência da denúncia, com aplicação de multa; proibição de contratação com o poder público; declaração de inidoneidade; não conversão em processo de Tomada de Contas Especial; e expedição de comunicação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a gravidade das irregularidades apontadas em processos licitatórios e na execução dos respectivos contratos, referentes ao fornecimento de material de construção.

III- RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se a ausência de elementos probatórios adequados e suficientes para atestar a liquidação da despesa, de forma a evidenciar a execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento Parcial. Modificação da decisão recorrida, transferindo a aplicação das sanções para o julgamento da Tomada de Contas Especial a ser instaurada no âmbito do TCE/PI.

Legislações relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 8.429/92. Artigo 27 da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Acórdão emitido em processo de Denúncia. Município de Beneditinos-PI, exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Cruz Mendes, vereador, em face do Acórdão nº 341/2024-SPC, prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/012685/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, **pelo provimento parcial**, reformar a decisão recorrida nos seguintes termos: 1) pela **procedência da denúncia**; 2) pela **instauração de processo de Tomada de Contas Especial** no âmbito desta Corte de Contas, com o objetivo de quantificar com exatidão o dano ao erário e promover o ressarcimento dos valores indicados como irregulares, nos montantes de R\$ 2.884.910,30 e R\$ 412.830,00, referentes aos Pregões Eletrônicos nº 01/2023 e 012/2021 da Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI; 3) que **aplicação das sanções aos responsáveis seja transferida para o julgamento do processo de Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo TCE/PI**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 28](#)).

Presidente: conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Votantes: conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Ausente(s): conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador-geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Presencial, em 27 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/011277/2024

ACÓRDÃO Nº 82/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 341/2024-SPC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/012685/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: ARYPSO SILVA LEITE (OAB-PI Nº 7.922) E ANDERSON VIEIRA DA COSTA (OAB-PI Nº 11.192) – PROCURAÇÃO À PEÇA 06.

RELATOR(A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL DE 27-03-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração pleiteando reforma do acórdão para que seja retirada a responsabilidade do recorrente, e, alternativamente, a exclusão de qualquer imputação de débito e multa.
2. *Decisão anterior:* Procedência da denúncia, com aplicação de multa; proibição de contratação com o poder público; declaração de inidoneidade; não conversão em processo de Tomada de Contas Especial; e expedição de comunicação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a gravidade das irregularidades apontadas em processos licitatórios e na execução dos respectivos contratos, referentes ao fornecimento de material de construção.

III- RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se a ausência de elementos probatórios adequados e suficientes para atestar a liquidação da despesa, de forma a evidenciar a execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção da procedência da denúncia, transferindo a aplicação das sanções para o julgamento da Tomada de Contas Especial a ser instaurada no âmbito do TCE/PI.

Legislações relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 8.429/92. Artigo 27 da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

***Sumário:** Recurso de Reconsideração em face de Acórdão emitido em processo de Denúncia. Município de Beneditinos-PI, exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito), exercício financeiro de 2023, em face do Acórdão nº 341/2024-SPC, prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/012685/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), decidiu o Plenário, à **unanimidade**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, **pelo provimento parcial**, mantendo-se a decisão recorrida quanto à **procedência da denúncia**, entretanto, **transferindo, a apreciação da aplicação das sanções aos responsáveis, para o julgamento do processo de Tomada de Contas Especial**, a ser instaurada por esta Corte de Contas, conforme decisão prolatada nos autos do Recurso de Reconsideração TC/011162/2024, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 25](#)).

Presidente: conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Votantes: os conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Ausente(s): conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador-geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Presencial, em 27 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/013006/2024

ACÓRDÃO Nº 087/2025 - SPL

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

OBJETO: LEI MUNICIPAL Nº 853/2023, INSTAURADO A PARTIR DE DETERMINAÇÃO CONSTANTES NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/003387/2024 (ACÓRDÃO Nº 453/2024-SPL).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO) E RINALDO FONSECA DA ROCHA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

ADVOGADO(A) (S): BRENNO ALVES BESERRA (OAB/PI Nº 18.080) - PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 11.3.).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL ORDINÁRIA DE 27-03-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Inconstitucionalidade instaurado por este TCE/PI, referente a uma Lei Municipal em face de Lei Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar a inconstitucionalidade de Lei Municipal, que dispõe sobre o trabalho voluntário e outras providências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Perda do objeto em razão do arquivamento do processo originário do Incidente de Inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 9.608/1998. Lei Municipal nº 853, de 21 de março de 2023; arts. 460 a 464 do RITCEPI.*Sumário:* Incidente de Inconstitucionalidade. Prefeitura Municipal de Landri Sales/PI. Exercício 2024. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas, na peça 15, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **pelo arquivamento** do processo de Incidente de Inconstitucionalidade, considerando a perda do objeto para o qual foi constituído, nos termos do art. 402 da Resolução TCE/PI nº 013/2011 (RITCEPI).

Presidente da Sessão: conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.**Votantes:** os conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o conselheiro substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).**Ausente(s):** o conselheiro substituto Jackson Nobre Veras (férias – portaria nº 172/2025).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Presencial Ordinária de 27-03-2025.

*(assinado digitalmente)***Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

PROCESSO: TC/001284/2025

ACÓRDÃO Nº 95/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 584/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/011889/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO)

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB-PI 11.687) – PEÇA 02.

RELATOR(A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24-03-2025 A 28-03-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

QUE A EMPRESA LICITANTE POSSUÍSSE, EM SEU QUADRO PROFISSIONAL, UM PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA MECÂNICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso de Reconsideração pleiteando reforma do acórdão para que seja reduzida a multa aplicada.

2. *Decisão anterior*: Procedência da representação, com aplicação de multa; determinação e expedição de comunicação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a gravidade do ilícito administrativo relativo à exigência de comprovação de que a empresa licitante possuísse, em seu quadro profissional, um profissional com formação em engenharia mecânica, conforme disposto nos editais dos Pregões Eletrônicos n.º 07/2023 e n.º 026/2023, para fins de definição de multa.

RAZÕES DE DECIDIR

Exigência de um Engenheiro Mecânico prevista nos editais supramencionados não possuía respaldo legal nem justificativa cabível, mostrando-se desnecessária e desarrazoada para a execução do objeto licitado.

Redução da multa imposta ao gestor, em atenção aos princípios razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento Parcial.

Legislações relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, III do RI TCE PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Acórdão emitido em processo de Representação. Município de Caruiúbas do Piauí, exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Coelho de Santana, prefeito, em face do Acórdão nº 584/2024-SSC, prolatado nos autos do processo de Representação TC/011889/2023, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, **pelo provimento parcial**, para reformar a decisão recorrida nos seguintes termos: 1) **redução da multa para 500 UFRPI**, 2) **manutenção da procedência e manutenção da determinação**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 10](#)).

Presidente: conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros-substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24-03-2025 a 28-03-2025.

(Assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/006021/2024

ACÓRDÃO Nº 097/2025 - SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRALINHOS.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS.

REPRESENTADO(A)(S): EVERARDO LIMA ARAÚJO (PREFEITO) E ÉRIC TALISON RODRIGUES (PREGOEIRO)

ADVOGADO(A)(S): SEM ADVOGADO CADASTRADO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24-03-2025 A 28-03-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NAS CONTRATAÇÕES. POSSÍVEL SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a possível irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Saber se houve ausência de planejamento das contratações; (ii) saber se houve ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação; (iii) saber se houve sobrepreço no Termo de Referência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixou de assegurar o alinhamento de suas contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, deixando de promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

4. A demanda por bens e materiais deveria ser demonstrada a partir do histórico de consumo e das previsões futuras, considerados eventuais aumentos ou reduções de consumo/necessidades.

5. O Termo de Referência analisado não tinha adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado.

6. Em atendimento ao pedido cautelar, o gestor cancelou o Pregão Eletrônico, justificando a não aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 11 da Lei nº 14.133/2021; artigo 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021, artigos 11 e 23 da Lei 14.133/2021.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício 2024. Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 05, a certidão de transcurso de prazo, à peça 21, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 25, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente a**

presente representação para Everardo Lima Araújo e Eric Talison Rodrigues, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao atual gestor, Prefeito Municipal de Curralinhos/PI, para que adote nos procedimentos licitatórios que vier a realizar, o seguinte: a) Assegurar o alinhamento de suas contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias promovendo a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, com a realização de licitações para contratações de objetos essenciais antes de findadas às contratações vigentes, em respeito ao que determina o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021; b) Fazer constar no estudo técnico preliminar dos procedimentos licitatórios as memórias de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações, de acordo com o artigo 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021; c) Realizar pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/2021.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24-03-2025 a 28-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

N.º PROCESSO: TC/006501/2024

ACÓRDÃO Nº 098/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO)

REPRESENTADA: EDIANE BELO DE SOUSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MACEDO DE MOURA (PREGOEIRO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24/03/2025 A 28/03/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL De PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades no pregão eletrônico nº 013/2024, registro de preço para fornecimento de gêneros alimentícios para os alunos das Escolas Municipais de Picos-PI, com valor estimado de R\$ 9.146.182,20.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões relevantes em discussão: (i) sobrepreço em itens do Pregão Eletrônico nº 013/2024; (ii) alteração qualitativa do edital sem modificação da data de abertura da licitação; (iii) realização da sessão de abertura da licitação em dia não útil (feriado), com violação aos princípios da isonomia, publicidade e competitividade, critério de julgamento da licitação com violação à lei de licitação e Súmula nº 247 do TCU; (iv) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado para com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; (v) exigência indevida de Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Federal de Nutrição – CRQ; e (vi) cancelamento do pregão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os preços praticados neste Pregão ferem os princípios e as regras delimitadoras das contratações públicas, dispostas na Lei 14.133/21, sendo procedente neste tópico.

4. A alteração qualitativa do edital sem modificação da data de abertura da licitação, restringe a competitividade, violando o art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21.

5. A realização da sessão de abertura em feriado, claramente viola os princípios da isonomia, publicidade e competitividade.

6. A adoção do critério de julgamento por preço por lote ou global sem justificativa, contraria os arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

7. A ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, fere o art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.

8. A exigência de certidão de quitação com o conselho profissional respectivo dos licitantes viola a exigência legal prevista no art. 67, V, Lei 14.133/21.

9. A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º, art. 55, §1º, art. 67, V, da Lei 14.133/21; art. 48 e incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06; súmula nº 247 do TCU; art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 267, inciso V do RI/TCE-PI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Picos. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 07, a decisão monocrática nº 132/2024-GFI, à peça 09, a certidão de transcurso de prazo, à peça 24, o relatório de instrução, à peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 30, e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, à peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para o Sr. **Gil Marques de Medeiros**, com aplicação de multa de **1.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a representação para a Sra. **Ediane Belo de Sousa**, com aplicação de multa de **500 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, também, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a representação para o Sr. **Mauricio Macedo de Moura**, com aplicação de multa de **100 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão **de recomendações** ao atual prefeito de Picos, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que em todos os futuros procedimentos licitatórios do município:

1. **Realizem** pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com aqueles praticados no mercado, evitando o sobrepreço, nos termos prescritos nos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21;

Nº PROCESSO: TC/002848/2024

2. Ao promover alterações no objeto licitado, impactando a formulação das propostas dos licitantes, **realizem** nova divulgação do edital, alterando a data de abertura da licitação, em conformidade com o §1º do artigo 55 da Lei 14.133/21;
3. **Abstenham-se** de realizar a abertura de sessão de licitações em dias não úteis sob pena de restringir indevidamente o universo de participantes potenciais, afetando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública;
4. **Estabeçam** nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;
5. **Apresentem** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
6. **Façam constar** no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço, nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global;
7. **Estabeçam** nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;
8. **Apresentem** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.

Arguiu suspeição Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Convocado Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o conselheiro substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24/03/2025 a 28/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 099/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA
(EXERCÍCIOS 2022 E 2023)

REPRESENTANTE: G DE DEUS LOPES LTDA (CNPJ Nº 48.278.855/001-05)

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA (OAB Nº 23.679) – PROCURAÇÃO PEÇA 3

REPRESENTADO: NOUGA CARDOSO BATISTA (SECRETÁRIO DA SEMEC)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

INTERESSADO: REINALDO XIMENES DA SILVA (SECRETÁRIO DA SEMEC)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

INTERESSADA: M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA (CNPJ Nº 05.195.368/0001-76)

ADVOGADO: AURÉLIO LOBÃO LOPES (OAB/PI Nº 3.810) E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 36.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24/03/2025 A 28/03/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO COM PREÇOS QUESTIONÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades na contratação da empresa MF Distribuidora e Livraria LTDA em especial os Contratos nº 119/2023 e nº 120/2023, para aquisição de livros da Coleção SAEB em Foco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões relevantes em discussão: (i) a adoção do procedimento de inexigibilidade, fundamentada no presente caso no art. 25, I, Lei nº 8.666/93, (ii) os preços praticados nos contratos citados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto a questão de exclusividade constatou-se que, apesar de a empresa contratada possuir a declaração de exclusividade, a mera

existência deste documento, por si só, não respalda uma aquisição por inexigibilidade; razão pela aplica-se multa ao responsável.

4. Após a instrução processual, verifica-se que os livros em análise estão sendo comercializados no mercado em valores bem superiores aos praticados junto ao município de Teresina; razão pela não procede a representação neste ponto..

5. Ademais, o contrato não engloba apenas o livro em si, mas também curso de formação para todos os professores da rede envolvidos na avaliação, disponibilização de plataforma digital a professores e alunos, armazenamento em depósito próprio, logística de entrega do material nas escolas do município; e impostos federais.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Representação. Revogação da medida cautelar (DM nº 116/2024-GFI). Aplicação de Multa. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: art. 25, I, Lei nº 8.666/93, Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09. Art. 267, inciso V do RI/TCE-PI.

Sumário: Representação contra a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC. Exercícios 2022 e 2023. Procedência parcial. Revogação da medida cautelar. Aplicação de Multa. Comunicação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação às peças 02 a 15 e 30.1 a 30.5, 53.1, 74.1, 77.1 a defesa do representado (peças 26.1 a 26.4, 76.1 a 76.4, 78, 79.1 a 79.5), , o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 32, a defesa da empresa contratada, à peça 36.1 a 36.4 e 39.1 a 40.1 e 43.1 a 43.3, 44.1 a 44.17, 69.1 a 69.17, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, à peça 80, manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 83, os memoriais, à peça 84.1 a 84.6, 88.1, e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues, à peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar parcialmente procedente** a presente representação para **Nouga Cardoso Batista** (secretário de educação), com **aplicação de multa** de 1.500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte 34 de Contas (em razão de o gestor ter realizado a contratação direta de livros pela via da inexigibilidade de licitação, sem os requisitos autorizadores da legislação pertinente).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela revogação da cautelar concedida no âmbito da DM nº 116/2024-GF.

Decidiu, também, pela expedição de **comunicação** ao atual gestor da SEMEC, que deverá ser realizada por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, inciso V do Regimento Interno do TCE-PI; para tomar conhecimento desta decisão e, respeitando cronograma e as limitações financeiras da instituição, providencie o adimplemento dos Contratos nº 119/2023 e 120/2023 nos valores originalmente avençados.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o conselheiro substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24/03/2025 a 28/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002823/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SOCORRO DE SOUZA ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 090/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à servidora **Socorro de Souza Araújo, CPF nº 955.821.503-15**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 28-1, na Prefeitura Municipal de Luís Correia, com fulcro no art.25 da Lei nº 716/11 e art.3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 001/2025 de 11/02/2025 (peça nº 1/fls. 30/31), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição nº 922, de 21/02/2025 (peça nº 01/fls. 32) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.049,30 (dois mil e quarenta e nove reais e trinta centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Vencimento (art. 1º da Lei nº 1036 de 16/05/2022, que atualiza o piso nacional de vencimentos do Magistério da Educação básica de Luís Correia/ PI), valor - R\$ 1.518,00; Adicional Por Tempo de Serviço (art. 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Luís Correia/PI) valor - R\$ 531,30; Total dos Proventos R\$ 2.049,30.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/0 02630/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LÚCIA MARIA DE MELO OLIVEIRA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº092/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à servidora **Lúcia Maria de Melo Oliveira Moura, CPF nº 201.723.463-04**, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Analista Administrativo, matrícula nº 1131885, no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art.3º, incisos I,II,III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0282/25 – PIAUIPREV (peça nº 01/fls. 750), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 31, em 14/02/25 (peça nº 01/fls. 751/752) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Subsídio (Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022) valor R\$17.401,72.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/ 003227/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): AGUINALDO LUSTOSA E SEIXAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 095/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte de Servidora Inativa, requerida por **Aguinaldo Lustosa e Seixas, CPF nº 041.826.343-49**; na condição de esposo da servidora **Maria do Socorro Farias Seixas, CPF nº 099.811.523-15**, falecida em 29.09.2024 (certidão de óbito à fl. 1.16); ocupante do cargo de Extensionista Rural, II, Nível Médio, Referência IV, Classe D, Inativa, matrícula nº 0220396, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí- EMATER, com amparo legal no art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 (peça nº 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0318/2025- PIAUIPREV de 13/02/2025 (peça nº 01, fls. 171), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí –DOE, Nº 38/2025, publicada em 24/02/2025 (peça Nº 01, fls. 175/176), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.009,96 (dois mil e nove reais e noventa e seis centavos)** mensais. COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA: Gratificação Adicional (Art. 5º da Lei nº 5.591/06)- valor: R\$ 44,16; Proventos (Lei nº 7.460/2021 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024)- valor: R\$ 3.305,77- TOTAL: R\$ 3.349,93. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DE COTAS: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética): R\$ 3.349,93*50%=1.674,97; Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente): R\$ 334,99; Valor Total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 2.009,96. BENEFICIÁRIO: Nome: Aguinaldo Lustosa e Seixas; Data Nasc: 05/09/1946; Dependente: cônjuge; CPF: 041.826.343-49; Dt. de início: 29/09/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.009,96.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001294/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROVENTOS COM INTEGRALIDADE, REVISÃO PELA PARIDADE)

INTERESSADO (A): SÉRGIO JOSÉ CARVALHO DO REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 100/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Proventos com integralidade, revisão pela paridade) concedido ao servidor **SÉRGIO JOSÉ CARVALHO DO REGO**, CPF nº 184.115.253-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6ª, Referência III, Matrícula nº 1028286, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 16) com as informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 (peças nºs 3 e 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP Nº 0123/2025 – PIAUIPREV, de 17/01/2025 (fls. 1.753), publicada no D.O.E./PI, nº 16/2025, de 24/01/2025, (fls. 1.754), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, Quatrocentos e um reais e Oitenta e Setenta e dois centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Subsídio (Lei nº 6375/2013 c/c Lei nº 7936/2022). Proventos a atribuir: R\$ 17.401,72.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003439/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ODETE TORRES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 082/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pela servidora **Odete Torres do Nascimento, CPF nº 359.799.173-49**, Cargo: Analista Judiciário/Oficial Judiciário, nível 3A, referência III, matrícula nº 4149580, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI); com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1340/23 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD de 19 de março de 2023 (peça nº 01, fls.637), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí, ano XLV, nº 9555 em 22/03/2023 (peça nº 01, fls. 639/640) e homologada pela portaria GP nº 402/25-PIAUIPREV, datada de 26/02/2025, (peça nº 01, fls. 719), publicada no DOE de nº 43/25, de 07/03/25 (peça nº 01, fls.1.720), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 11.411,45 (onze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)** mensais. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Subsídio (Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022) valor R\$ 11.411,45.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002489/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTÔNIA FONTINELES DE SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 088/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pela servidora **Antônia Fontineles de Sampaio, CPF nº 286.320.523-49**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível 6A, referência III, matrícula nº 4083547, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art.3º, incisos I,II,III e §único da Emenda Constitucional nº47/05.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 957/23- PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD de 01 de março de 2023 (peça nº 01, fls. 687), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí, ano XLV, nº 9542 em 03/03/2023 (peça nº 01, fls. 688) e sendo homologada na publicada no DOE de nº 31/25, de 14/02/25 (peça nº 01, fls.751/752), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos)** mensais. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Subsídio (Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022) valor R\$ 17.401,72.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003398/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO (A): ESTELINA PAULO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 093/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 47/05), requerida pela servidora **Estelina Paulo da Silva, CPF nº 133.319.493-53**; ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0442704, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 07) e o Parecer Ministerial (peça nº 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0408/2025– PIAUIPREV de 27 de fevereiro de 2025, (peça nº 04, fls. 49), publicada no DOE nº 42/2025 de 28/02/2025, (peça nº 05, fls. 02), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.573,42 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 316/24) valor R\$ 2.560,01; VPNI – Lei nº 6.201/012 (art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12) valor R\$ 13,41; Proventos a atribuir R\$ 2.573,42.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002968/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 094/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, requerido pela servidora **Maria das Graças da Silva, CPF nº 337.492.643-68**, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão D, matrícula nº 0073814, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, garantida a paridade.

Considerando as informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0339/2025– PIAUIPREV de 17 de fevereiro de 2025, (peça nº 01, fls. 305), publicada no DOE nº 39/2025 de 25/02/2025, (peça nº 01, fls. 306/307), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.139,16 (mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024) – valor: R\$ 1.110,36; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) – valor: R\$ 28,80; Proventos a atribuir: R\$ 1.139,16.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003613/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: WILSON DIAS LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 96/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **WILSON DIAS LUSTOSA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0266647, lotado no Instituto de Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Piauí, com fulcro no art. 49, inciso I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0065/2025-PIAUÍPREV, de 13 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 45/2025, de 10 de março de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** vencimento, com fulcro na Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b)** Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001244/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LÚCIA FERREIRA VELOSO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 97/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **MARIALÚCIA FERREIRA VELOSO**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Antônio de Sousa Veloso, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0418544, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, óbito ocorrido em 30/05/24 (certidão de óbito à fl. 1.12), com base no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/94 e com Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1666/2024-PIAUÍPREV, de 04 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 241/2024, de 11 de dezembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** *Vencimento, com base na Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da Lei Complementar nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024;* **b)** *Adicional de Remuneração Fazendário, conforme o art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (Parcela Variável Trimestralmente).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 002386/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA OSMINDA OLIVEIRA SINIMBÚ CASTRO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 087/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Maria Osminda Oliveira Sinimbú Castro**, CPF nº 095.712.483-04, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0181455, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 21, em 31/01/2025 (fls. 183, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0143 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0188/2025 – PIAUIPREV (fls. 181, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.658,89 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003628/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): IOLANDA TEIXEIRA NUNES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 089/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Iolanda Teixeira Nunes**, CPF nº 226.465.233-00, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 1051377, da Secretaria de Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 41, em 28/02/2025 (fls. 144/145, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0202 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0324/2025 – PIAUIPREV (fls. 142, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.480,09 (Dois mil e quatrocentos e oitenta reais e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003303/2025

N.º PROCESSO: TC/003463/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO(A): . ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 088/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Antônio Gomes de Oliveira**, CPF nº 353.160.633-68, na condição de companheiro da servidora **Firmina Pereira de Souza**, CPF nº 217.663.963-91, falecida em 25.03.2024 (certidão de óbito à fl. 1.28), outrora ocupante do cargo de Professor(a), Classe “B”, Nível IV, matrícula nº 5819681, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), falecida em (Certidão de óbito à fl. 28 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0150 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP Nº 0383/2025/PIAUIPREV** (fl. 252, peça 01), datada de 24/02/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 040/2025, de 25/02/2025 (fl. 257, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos efeitos à 13/02/2025, nos termos da **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º e 2º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC n.º 54/19, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 com redação da Lei n.º 7.311/19 e Decreto Estadual n.º 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.828,47 (Dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)
INTERESSADA: MARIA MEIRE FERREIRA PINHEIRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
N.º DECISÃO: 081/2025– GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 47/05), requerida por **Maria Meire Ferreira Pinheiro**, CPF nº 337.261.403-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0147419, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0340/2025 – PIAUIPREV (fls. 160, peça 01), datada de 17 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 41/2025 (fls. 161, peça 01), datado de 28 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de Professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.296,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 65, Lei Complementar nº 13/1994	R\$ 46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC 000211-2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: CARLA SIMÔNIA ALVES NASCIMENTO LEAL, CPF Nº 586.623.241-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 96/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. CARLA SIMÔNIA ALVES NASCIMENTO LEAL, CPF Nº 586.623.241-34, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 78-1, da Secretaria de Educação do Município de Joaquim Pires-PI, com Fundamentação Legal art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c arts. 38 e 61 da Lei Municipal nº 303/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 052/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII Edição nº VLIX, em 02 de maio de 2024, com proventos mensais no valor **R\$ 4.098,00** (Quatro mil e noventa e oito reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CALCULO DOS PROVENTOS	
A.Vencimento, de acordo com o art.59 da lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Jiaquim Pires- PI.	R\$3.278,40
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 26 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o planode carreira, cargos vencimento e remuneração dos servidores da educação de Jiaquim Pires-PI	R\$ 819,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 4.098,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	R\$ 4.098,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC 002802-2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA LUSENEIDE DO NASCIMENTO SILVA, CPF Nº 086.981.368-42
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 97/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **MARIA LUSENEIDE DO NASCIMENTO SILVA**, CPF Nº 086.981.368-42, ocupante do cargo de Professora, classe SE, 40 horas, matrícula nº 199-1, da Secretaria de Municipal de Educação de Padre Marcos, com Fundamentação Legal: art. 6º da EC nº 41/2003 inciso I, II, III e IV c/c art.27 da Lei Municipal Lei nº 566/2017, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 001/2024 - PADRE MARCOS-PREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII Edição nº VIII, em 07 de fevereiro de 2024, com proventos mensais no valor R\$ 7.307,59 (Sete mil e trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Vencimento – Piso- Magisterio Art. 23, & 1º e 29 da Lei 566/2017	R\$4.422,14
Gratificação – Nível VI-25% Art. 47-I e Art.52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magisterio)	R\$ 1.271,37
Gratificação – Graduação -15% Art.48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magisterio)	R\$ 663,32
Gratificação- Especialização – 10% Art. 48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magisterio)	R\$ 508,55
Gratificação de Regencia - 10% Art. 47, &7º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magisterio)	R\$442,21
TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	R\$7.307,59

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/002482-2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS MARTINS MARQUES SILVA, CPF Nº 134.170.613-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 104/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora, Sra. **TERESINHA DE JESUS MARTINS MARQUES SILVA, CPF Nº 134.170.613-34**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível “5A”, Referência III, matrícula nº 1031406, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, Fundamentação Legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0286/2025 – PIAUIPREV, datada em 07 de fevereiro de 2025, publicada no Diário nº 31/2025, que homologa a Portaria GP nº 3020/2024 – PJPI/TJP/ PRESIDENCIA/SEAD, datada em 10 de junho de 2024, com proventos mensais no valor **R\$ 16.033,11 (Dezesseis mil, trinta e três reais e onze centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROVENTOS COM INTEGRALIDADE, REVISÃO PELA PARIDADE		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 8.310/2024	R\$15.816,98
VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	LEI Nº 8.342/2024	R\$216,13
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$16.033,11

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC 002680-2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: VICENTE MARTINS DE LIRA, CPF Nº 131.280.273-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 102/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, Sr. **VICENTE MARTINS DE LIRA, CPF Nº 131.280.273-15**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível II, matrícula nº 1363107, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com – Fundamentação Legal: art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0011/2025 – PIAUIPREV, de 06 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 4.679,19 (Quatro mil e seiscentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.679,19	
PROVENTOS A ATRIBUIR			R\$4.679,19

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC 003354-2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIANA DA COSTA SANTOS NASCIMENTO, CPF Nº 145.161.953-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 99/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, Sra.**ELIANA DA COSTA SANTOS NASCIMENTO, CPF Nº 145.161.953-72**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0064521, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0270/2025 – PIAUIPREV, de 05 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 41/2025, em 28/02/2025, com proventos mensais no valor R\$ **1.322,39** (Um mil e trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.286,39	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00	
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.322,39	

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC 003841/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA SANTOS, CPF Nº 741.128.133-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 103/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA SANTOS, CPF Nº 741.128.133-68**, ocupante da Patente de 3º Sargento, matrícula nº 0855871, lotado 8BPM/TERESINA, com Fundamentação Legal: Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 19 de Março de 2025, concessivo da transferência a pedido para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 53/2025, em 21/03/2025, com proventos mensais no valor R\$ **4.211,62** (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC 003892/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: HUDSON JOÃO DE MIRANDA, CPF Nº 429.066.523-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 101/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **HUDSON JOÃO DE MIRANDA, CPF Nº 429.066.523-34**, ocupante do cargo Patente: 3º Sargento, matrícula nº 0161446, lotado no 23ºBPM/VALENÇA, com Fundamentação Legal: Artigo 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 19 de Março de 2025, concessivo da transferência *a pedido* para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 53/2025, em 21/03/2025, com proventos mensais no valor R\$ **4.211,62** (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFOÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC 013989-2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUIZA MARIA MARTINS DE SOUSA, CPF Nº 150.543.143-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 100/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, Sra. **LUIZA MARIA MARTINS DE SOUSA, CPF Nº 150.543.143-34**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial, matrícula nº 0305324, da Secretaria de Estado da Justiça, com Fundamentação Legal: art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 e c/c Mandado de Segurança nº 0847443-64.2024.8.18.0140 da 1º Vara dos Feitos da Fazenda Publica, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1484/2024 – PIAUIPREV, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 218/2025, em 07/11/2024, com proventos mensais no valor R\$ 10.420,73 (Dez mil e quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$10.020,73	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
VPNI - GRATIFICAÇÃOPOR CURSODE POLÍCIA CIVIL		ART. 2º, INCISOI DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR			R\$10.420,73

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003905/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, CPF Nº 451.092.143-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 102/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Francisco das Chagas Silva**, CPF nº 451.092.143-87, 3º Sargento, Matrícula nº 0161551, lotado no 4º BPM de Picos-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 53, em 21/03/2025** (peça 1.160).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0195** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 19 de março 2025**, (fl.1.158), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Francisco das Chagas Silva** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003875/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: ANTONIO CELSO VIEIRA LIMA, CPF Nº 470.062.003-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 103/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Antonio Celso Vieira Lima**, CPF nº 470.062.003-00, 3º Sargento, Matrícula nº0835021, lotado no BPTRAN, com fundamento Legal no **Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 53, em 21/03/2025** (peça 1.143/144).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0196** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 19 de março 2025**, (fls.1.141/142), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Antonio Celso Vieira Lima** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003007/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 094/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, CPF nº 244.339.003-97, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4122038, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 11) com o Parecer Ministerial (Peça 12) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0230/2025 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E./PI, nº 28/2025, em 10/02/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$17.401,72

O servidor informa às fls. 1.27 que recebe o benefício de aposentadoria do Professor, pelo INSS. Assim, não se aplica, nesse caso, o desconto previsto no § 2º do artigo 24 da EC nº 103/19, tendo em vista tratar-se de aposentadoria.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003677/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADO (A): ERLÂNDIA SERRATE COSTA RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 095/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO**, concedida à **ERLÂNDIA SERRATE COSTA RIBEIRO**, CPF nº 650.709.093-04, em razão do falecimento do Sr. FRANCISCO FLOR RIBEIRO, CPF nº 066.771.773-00, outrora ocupante da patente 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula nº 0106879, falecido em 05/11/2024, com fulcro no Artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0250/2025/PIAUIPREV, de 27/02/2025, publicada no D.O.E de nº 42/2025, em 06/03/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.310/2024			7.108,92		
VPNI - LEI 6.173/2012	LEI 6.173/2012			459,10		
GRAT. REPR. DE GABINETE	ART. 17, DA LEI Nº 3.496/77, C/C O ART. 68, DA LEI Nº 2.854/68			1.109,37		
TOTAL				8.647,48		
VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título				Valor		
Total				8.647,48		
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
ERLANDIA SERRATE COSTA RIBEIRO	18/06/1973	Cônjuge	***.709.093-00	05/11/2024	VITALÍCIO	100,00 8.647,48

A interessada informa às fls. 1.2 que não recebe outros proventos de aposentadoria ou pensão. Portanto, o valor da pensão não sofreu a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TERMO ADITIVO

PRORROGAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2024

PROCESSO SEI 100626/2025

ORGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

DETENTOR DO PREÇO REGISTRADO: GERETEK – EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COM E SERV (CNPJ: 31.261.184/0001-77);

OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VALIDADE E DA VIGÊNCIA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO NA DATA DE 02/04/2025 A 02/04/2026.

VALOR: TOTAL REMANESCENTE DE R\$ 3.210,00 (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 11.462/2023, DECRETO ESTADUAL Nº 21.872/2023.

DATA DA ASSINATURA: 02 DE ABRIL DE 2025.